



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 04/2023 (PROCESSO Nº 9900029392/2023) – DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI/RJ**

Ref.: Seleção Pública nº 04/2023– FMS – “Seleção de Organização Social para firmar parceria, mediante a celebração de contrato de gestão para o planejamento, perenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal Carlos Tortelly – HMCT.”

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.696.218/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro /RJ, na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 7, Hong Kong 3.000, Sala 703, 704 e 705 – Ed. Le Monde Office, Barra da Tijuca, CEP: 22.640-102, neste ato representado pelo seu Diretor, Sr. Carlos Alberto Bohrer de Andrade Figueira, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 01139169 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.148.706-25 vem, a V.Exa., respeitosamente, com fundamento no item 9.9 e 9.12, do edital, interpor recurso contra a r. decisão que selecionou a melhor proposta, mediante as inclusas razões.



Razões da recorrente  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E  
AÇÃO SOCIAL - IDEIAS

Eminente Presidente  
Egrégia Comissão,

**TEMPESTIVIDADE**

1. Tendo sido proferida, em 30.11.23, quinta-feira, pela e. Comissão, a r. decisão que selecionou a melhor proposta, manifesta a tempestividade deste recurso, interposto hoje, 7.12.23, outra quinta-feira, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido no item 9.9, do edital.

**CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA**

2. Antes de tudo, e sobretudo, indique-se, resumidamente, que o presente recurso possui, como objeto, duas matérias cuja manifestação, dessa e. Comissão, se afigura essencial, mais especificamente, (i) o equívoco no procedimento adotado, no processo licitatório, que se encontra dividido entre o equívoco procedimental, a inadequação do percentual de pontuação do cebas e a contrariedade na estipulação obrigatória de visita técnica e; (ii) o desacerto na pontuação atribuída, à recorrente, e à ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE.

3. É o que passará a se demonstrar.

**EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL**

4. Elaborado o edital de seleção pública nº 0542023, para a celebração de contrato de gestão visando o gerenciamento, operacionalização e a execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Carlos Tortelly - HMCT, foi feita sua publicação, no sítio eletrônico da Fundação Municipal de Saúde do Município de Niterói/RJ, em 08.10.23.

5. No item 2.2 do instrumento convocatório, ficou determinada a manifestação, em até 10 (dez) dias úteis, das Organizações Sociais interessadas em



participar do chamamento público, sendo, então, redigida, após o período estabelecido, a listagem com os manifestantes na participação, estando, entre eles, o recorrente:

2.2. Será de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da presente Seleção no Diário Oficial do Município - DOM, o prazo para que as Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Município de Niterói na área da saúde manifestem, por escrito, nos moldes do ANEXO IV (Modelo de Requerimento) do presente Edital, seu interesse em participar do presente Processo de Seleção e em celebrar contrato de gestão com a FMS.

6. Mais adiante, no item 3.4, foi estipulada a possibilidade de apresentação de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a publicação do edital, devendo, ainda, ser feita a resposta da aludida impugnação, pela e Comissão Especial de Seleção, em até 3 (três) dias úteis a contar do prazo final mencionado, consoante item 3.5.

3.4. O presente Edital poderá ser impugnado por qualquer interessado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a data de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo a impugnação ser dirigida à Comissão Especial de Seleção e protocolada, por escrito, apresentando e por intermédio de documentação digitalizada em arquivo formato "PDF/A", com limite máximo de 100 (cem) MB por arquivo, na Fundação Municipal de Saúde de Niterói, localizada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 9º andar, Centro, Niterói/RJ, das 10h00min às 17h00min.

\*\*\*

3.5. A Comissão Especial de Seleção terá o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do prazo final previsto no item anterior, para se manifestar sobre eventuais impugnações apresentadas. As respostas às impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico da FMS ([www.saude.niteroi.rj.gov.br](http://www.saude.niteroi.rj.gov.br)), para conhecimento de todos os interessados

7. Assim, tendo sido publicado, em 08.10.23, o instrumento editalício, e, levando-se em consideração o feriado nacional de Nossa Senhora de Aparecida, em 12.10.23 (Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980), e a decretação de ponto facultativo, no Município de Niterói, no dia 13.10.23 (Decreto 15.085, de 2 de outubro de 2023), foi protocolada, tempestivamente, em 17.10.23, a impugnação do ora recorrente, o que, inclusive, foi consignado na ata da sessão do dia 08.11.23, sexta-feira.



8. Naquela oportunidade, foi demonstrado, minuciosamente, o engano existente no edital em comento, ao determinar, nos itens. 3.2 e 3.4, a apresentação de impugnação em prazo anterior ao pedido de esclarecimentos — por escolha da e. Comissão, o primeiro ato se findou no dia 17.10.23 e o segundo, apenas, em 01.11.23 —, o que, a todas as luzes, se afigura em manifesta contrariedade à lógica dos Chamamentos Públicos, o que se diz com o devido acatamento:

3.2. Poderão ser solicitados esclarecimentos por escrito, apresentando o mesmo documento por meio digital em arquivo formato “PDF-A”, com limite máximo de 100 (cem) MB por arquivo até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de entrega das propostas e envelopes contendo os documentos de habilitação.

9. Isso se dá, pois, a apresentação de impugnação só pode ocorrer, exclusivamente, em momento posterior à prolação das respostas, pela e. Comissão, a dos esclarecimentos apresentados, pelos licitantes, em vista que estas últimas se tornam pertencentes ao instrumento editalício.

10. O afirmado acima reside no singelo fato que a resposta dos esclarecimentos expostos se torna parte integral do edital, possuindo, assim, efeito aditivo e vinculante às regras nele expostas.

11. É o que entende a doutrina mais abalizada sobre a matéria, como se verifica nas palavras irreprocháveis do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529

12. Dessa forma, é só, e somente só, após a elucidação de todos os esclarecimentos abordados, pelos licitantes, que se configura a possibilidade de apresentação de impugnação.





13. Não obstante a impropriedade existente no procedimento adotado, pela e. Comissão, o recorrente apresentou, na forma estabelecida, sua impugnação, em 17.10.23, devendo, portanto, ter ocorrida a sua apreciação, impreterivelmente, até o dia 20.10.23, consoante as normas expostas, mais especificamente, o aludido item 3.5, do instrumento convocatório.
14. Contudo, a e. Comissão se manifestou sobre a impugnação realizada, apenas, em 08.11.23, quando do recebimento das propostas, como se verifica no conteúdo exposto na mencionada ata da sessão.
15. Nítido, portanto, o arbitrário descumprimento, pela e. Comissão, das regras do certame, ao se manifestar, sobre a impugnação apresentada, em prazo posterior ao ordenado, maculando, integralmente, dessa maneira, o procedimento licitatório.
16. A situação exposta viola, frontalmente, o princípio da legalidade, que deve nortear a atuação da Administração Pública e, especialmente, o princípio da vinculação ao edital, incorrendo, assim na patente impossibilidade de prosseguimento do certame, com sua conseqüente anulação, como se esmiuçarà adiante.

### **FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS** **IMPOSITIVA ANULAÇÃO DO CERTAME**

17. Diga-se logo, sem rodeios, que o princípio da legalidade representa relevante instrumento limitador da atuação Estatal, no desempenho de sua função administrativa, assim como garante, por si só, a defesa às liberdades individuais e manutenção do próprio Estado Democrático de Direito, de modo que forçosa a consonância de qualquer ato da Administração com a lei.
18. É o que se estrai, expressamente, do art. 37, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





19. Em decorrência disso, não pode o Poder Público, por meio de ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados sem, contudo, a correlata previsão em lei, que regule sua atuação nesse sentido.

20. Percebe-se, portanto, que a atuação do Poder Público deve não só obedecer à lei, mas, acima de tudo, estar prevista, expressamente por ela, como ensina a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“...A vontade da Administração Pública é aquela que decorre da lei.” (Direito administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 63)

21. Nesse passo, ressalte-se que o edital é o ato administrativo, que, no âmbito das licitações e dos chamamentos públicos, possui natureza jurídica normativa, isto é, visa regulamentar a realização do certame objetivando atender, em sua inteireza, todos os princípios da Administração Pública.

22. Portanto, devido a sua condição regulamentar/normativa, as normas editalícias precisam, obrigatoriamente, ser cumpridas, em sua totalidade, pelo Poder Público, no processo licitatório.

23. Apenas dessa maneira que é possível de se garantir, com clareza, a atuação pública sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, que, como abordado, são de inafastável observância.

24. Logo, não é permitido à Administração Pública o descumprimento, ao seu bel prazer, das regras trazidas no edital. Não e não!

25. É o que ocorre no presente caso: ao responder, intempestivamente, muito depois do prazo estabelecido, a impugnação realizada, pelo recorrente, o Poder Público viola, cristalinamente, as ordenações positivadas no edital.

26. O cenário descrito ofende, especialmente, o princípio da vinculação ao edital, que institui a obrigação da Administração Pública em obedecer, imprescindivelmente, todas as disposições contidas no instrumento convocatório.

27. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO



PÚBLICO. AGEPEN/MS. CURSO DE FORMAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL EVIDENCIADA.

(...)

**2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes, sendo, assim, impositivo, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes.**

3. No caso, não obstante a existência de previsão expressa, tanto no edital do certame quanto no Manual de Orientações do Aluno do Curso de Formação, o recurso administrativo interposto pelos candidatos não foi apreciado pela Comissão Organizadora do Concurso Público, o que afronta as regras editalícias.

4. A interposição de recurso administrativo pelos candidatos impescinde de uma decisão por parte da banca devidamente motivada.

Seja pelo deferimento, seja pelo indeferimento, os candidatos têm o direito de ter conhecimento da motivação das decisões dos recursos por eles interpostos, o que, notadamente, deixou de ser observado na hipótese em comento, eis que o recurso administrativo não foi sequer apreciado pela Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SEJUSP/AGEPEN/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 70.988/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público,





não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

8. Não demonstração de violação a direito líquido e certo.

9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.384.439/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 16/12/2014.)

28. É o que entende, igualmente, a totalidade da e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL ESTADUAL ADÃO PEREIRA NUNES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

(...)

**- Sabe-se que, como corolário dos princípios da legalidade e moralidade, emerge o princípio da vinculação ao edital, que estabelece, em síntese, que todos os atos devem estrita obediência às regras instituídas para o processo seletivo.**

- No caso em questão, não há prova pré-constituída do direito alegado pelo Impetrante, sendo a dilação probatória inadmissível no presente writ. Ressalte-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, que não restou elidida nos autos.

- Parecer Ministerial em consonância. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(0091959-52.2020.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 21/09/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

\*\*\*





EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES E ESPECIALISTAS (CH QOA/Q0E-2015). ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA NOTA APÓS REALIZAÇÃO DA PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO RÉU A REALIZAR A MATRÍCULA DA AUTORA NO CURSO DE HABILITAÇÃO E, CASO APROVADA NO CURSO DE FORMAÇÃO, REALIZAR SUA FORMATURA E POSSE. APELAÇÃO GENÉRICA DO ESTADO RÉU APELADA NÃO APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. **EDITAL É A LEI DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SELETIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E ISONOMIA.** INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELADA VITORIOSA NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM COM BASE EM VALOR DE CONDENAÇÃO. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL EM SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
(0004715-90.2015.8.19.0055 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 15/09/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

29. Mais que isso. O ato cometido, pela e. Comissão, agride, acintosamente, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e a própria Constituição da República!
30. Ao desprezitar, arbitrariamente, as regras editalícias, a e. Comissão macula, incisivamente, o próprio procedimento licitatório que, por isso, não pode subsistir.
31. Entender de outra forma seria conceder, desarrazoadamente, à Administração Pública, poderes jamais previstos, na Carta Política, permitindo, assim, descabida atuação ditatorial e expansiva, além dos limites legais.
32. Dessa forma, outra saída não há a não ser o provimento deste recurso para a imediata anulação da licitação.





**A IRREGULARIDADE DO EDITAL 04/2023: A EXIGÊNCIA DO CEBAS  
COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO – 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR  
TOTAL**

33. Diga-se, de imediato, que o instrumento convocatório, estabeleceu como maior critério de pontuação para as entidades a existência do Certificado do CEBAS, ou seja, ser detentor garantiria, em qualquer avaliação 10 (dez) pontos, ou seja, 10% (dez por cento) de toda pontuação geral, além de influenciar na pontuação da economicidade.

34. Causa espanto a inserção de tal **norma editalícia, cujo caráter é eminentemente excludente**, por razões que serão adiante enfrentadas, senão:

35. De acordo com a inclusão do novo dispositivo, para a qualificação como Organização Social, as entidades sem fins lucrativos deveriam possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, com a finalidade de obter isenção de contribuição para a Seguridade Social.

36. A isenção para Seguridade Social, a partir do CEBAS, estava prevista na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (inicialmente declarada inconstitucional e, posteriormente, revogada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2021) e faziam jus à concessão as entidades que atuam nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que preenchiam os requisitos estabelecidos na referida lei. Agora toda a matéria, como será abordado, está contemplada na nova Lei Complementar, ainda muito recente, não podendo ser justificativa à exigência editalícia.

37. Mesmo cabendo ao legislador municipal a possibilidade de legislar sobre os requisitos necessários à qualificação das Organizações Sociais, a sua liberdade está mitigada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sobretudo a razoabilidade e a proporcionalidade.

38. Não obstante **o CEBAS trazer um tratamento tributário favorável através da isenção previdenciária, isso não significa que seja garantia de futuras propostas mais atrativas e econômicas para celebração de contratos de gestão pelas Organizações Sociais junto à Administração Pública.**

39. Outrossim, **a imunidade das entidades beneficentes de assistência social ligadas à saúde não depende, necessariamente, da posse do CEBAS, sendo essa, apenas, uma dentre outras formas possíveis para o seu potencial reconhecimento.**



40. A imunidade para a seguridade social encontra-se contemplada no art. 195, §7º da Constituição da República, cabendo ao legislador regulamentá-la, por meio de Lei Complementar, como decidido pelo Supremo Tribunal /Federal, e somente efetivado, como já dito, em 17/12/2021.

41. Nesse ínterim, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal abordou a questão sobre a espécie legislativa adequada para dar eficácia à norma através da Repercussão Geral nº 32, do qual destaca-se os seguintes trechos do acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio Melo, *verbis*:

*“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. (...) Salta aos olhos extrapolar o preceito legal ou rol de requisitos definido no art. 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativas que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições e sim de formalidades que consubstanciam ‘exigências estabelecidas em lei’ ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no art. 146, II do Diploma Maior. Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo art. 146, II, da Carta.” (STF. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurelio Melo, Tribunal Pleno, Julgado em 23/02/2017, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJE – 186)*

42. Destarte, a partir da decisão proferida na Repercussão Geral, **restou evidente que legislação ordinária que regulamentava a concessão do CEBAS, no âmbito das organizações social, afrontava diretamente as normas constitucionais, razão pela não poderia haver exigência sobre tal certificado**, uma vez que existem outras formas de obtenção da isenção previdenciária tal como prevista no art. 195 da Constituição da República.



43. Ora, essas outras formas, por certo, não emitem o malfadado CEBAS, porém garantem a mesma isenção.

44. **Por que a instituição ficaria à mercê da vontade do gestor, que previamente já demonstrou suas escolhas por três Organizações Sociais?**

45. Tal entendimento se firmou no STF, o que se constata no julgamento da ADI 4480/DF, relatada pelo Min. Gilmar Mendes que, conforme trecho do acórdão que ora se colaciona, julgou a Lei 12.101/2009, que versa sobre o CEBAS, inconstitucional:

*“Isso porque as exigências estabelecidas nesses dispositivos não tratam de aspectos procedimentais, mas, sim, de condições para obtenção da certificação. Afinal, determinam a necessidade de concessão de bolsa de estudos e a forma como deverão proceder quanto à distribuição de bolsas de estudos, delimitando, inclusive, o percentual a ser ofertado.*

*Com relação ao § 2º, constato perda de objeto, tendo em vista sua alteração pela Lei 13.043/2014, a qual não foi impugnada por esta ação nem na inicial (eDOC 0), nem do seu aditamento (eDOC 15). Ademais, compreendo que o art. 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, ao definirem critérios de renda familiar para distribuição de bolsa de estudo como condição para fins de certificação, estão também eivados de inconstitucionalidade, na medida que cuidam de requisito material, questão a ser tratada por lei complementar. Veja o teor desses dispositivos:*

*‘Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.*

*§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) (...)*

*§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)’*

*Isso porque as exigências estabelecidas nesses dispositivos não tratam de aspectos procedimentais, mas, sim, de condições para obtenção da certificação.*







*Afinal, determinam a necessidade de concessão de bolsa de estudos e a forma como deverão proceder quanto à distribuição de bolsas de estudos, delimitando, inclusive, o percentual a ser ofertado. Com relação ao § 2º, constato perda de objeto, tendo em vista sua alteração pela Lei 13.043/2014, a qual não foi impugnada por esta ação nem na inicial (eDOC 0), nem do seu aditamento (eDOC 15).*

*Ademais, compreendo que o art. 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, ao definirem critérios de renda familiar para distribuição de bolsa de estudo como condição para fins de certificação, estão também eivados de inconstitucionalidade, na medida que cuidam de requisito material, questão a ser tratada por lei complementar.*

*Igualmente, entendo que o caput do art. 18, que condiciona a certificação à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais de forma gratuita, também adentra seara pertencente à lei complementar, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade.*

*Confirma-se a redação do caput do citado artigo:*

*'Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013).'*

*Explico.*

*Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral.*

*Naquela ocasião, a Corte assentou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus parágrafos, na redação da Lei 9.732/1998, tendo em vista a imposição de prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, ao fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar. Vale destacar, nesse ponto, a redação similar entre o dispositivo ora impugnado e o já considerado inconstitucional pela Corte Suprema. (...)"*

## **NÃO OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA**

46. Destarte, neste panorama, intentando evitar possíveis restrições à competição nas licitações públicas, facultadas pelo instituto da vistoria técnica, o Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, faz a seguinte orientação, *verbis*:

“ a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do







responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.”

47. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os participantes conhecem integralmente o objeto e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

48. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital do referido chamamento é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

### **IMPRESCINDÍVEL ALTERAÇÃO NA PONTUAÇÃO DO IDEIAS**

49. Foi atribuído, ao IDEIAS, a pontuação de 41,10, através dos seguintes critérios, expostos no quadro esquemático abaixo:



5. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS

Questão	Tema	Máxima	Nota	Comentários
c.1.1.1	Organização das Atividades	0,10	0,05	Protocolos de obstetria e pediatria
c.1.1.2	Cronograma 6 meses	0,10	0,10	Atende ao critério
c.1.1.3	Matriz de Risco	0,20	0,20	Atende ao critério
c.1.2	Integração plena na RAS	0,30	0,15	Proposta incompleta
c.1.3	Pol. Nacional Humanização	0,30	0,30	Proposta apresentada
c.1.4	Prestação de Contas	0,20	0,00	Sem balanço social
c.1.4.1	Link para site eletrônico	-	ok	Print do site no drive
c.1.4.2	Relat. Analítico Mensal	-	ok	Print do site no drive
c.1.4.3	Campos preenchidos	-	ok	Print do site no drive
c.1.4.4	Atendimentos mensais	-	ok	Print do site no drive
c.1.4.5	Balanco Social	-	X	Balanco Patrimonial
c.1.4.6	Contratos Terceiros	-	ok	Print do site no drive
c.1.5	Manual de Compras	0,20	0,20	Apresentação ok
c.1.5.1	Apresentação	-	ok	Print do site no drive
c.1.5.2	Site eletrônico	-	ok	Print do site no drive
c.1.5.3	Licitações e Contratos	-	ok	Print do site no drive
c.1.5.4	Plataforma Nacional	-	ok	@anexo (fls. 879)
c.1.6	Desenvolvimento Humano	0,30	0,30	Apresentação ok
c.1.6.1	Norma Seleção Simplificada	-	ok	Norma na proposta
c.1.6.2	Pesquisa de clima	-	ok	Norma na proposta
c.1.6.3	Combate ao assédio	-	ok	Norma na proposta
c.1.6.4	Plano riscos à saúde	-	ok	Norma na proposta
c.1.6.5	Edital Seleção Simplificada	-	ok	Print do site no drive
c.1.7	Plano de Cargos	0,20	0,20	Apresentação ok
c.1.7.1	Tarefas e responsabilidades	-	ok	Proposta apresentada
c.1.7.2	Critérios de avaliação	-	ok	Proposta apresentada
c.1.7.3	Proposta de capacitação	-	ok	Proposta apresentada
c.1.7.4	Link para site eletrônico	-	ok	Print do site no drive
c.1.8	Aferição Carga Horária	0,20	0,20	Apresentação ok
c.1.8.1	Apresentação plano	-	ok	Proposta apresentada
c.1.8.2	Link para site eletrônico	-	ok	Print do site no drive
c.1.8.3	Contrato Ponto Biométrica	-	ok	Contrato TOTVS (fls. 1055)
c.1.9	Gestão Informatizada	0,30	0,00	Não tratou do patrimônio
c.1.9.1	Proposta Logística	-	ok	Proposta apresentada
c.1.9.2	Medicamentos e Mat. Cons.	-	ok	Tela Sistema
c.1.9.3	Folha de Pagamento	-	ok	Tela Sistema
c.1.9.4	Compras e Serviços	-	ok	Tela Sistema
c.1.9.5	Proposta Controle Patrimonial	-	X	Proposta apresentada
c.1.9.6	Patrimônio	-	X	Não apresentou tela
c.1.9.7	Contrato Sistema	-	ok	Contrato TOTVS (fls. 1128)
c.1.10	Mecanismo de Gestão	0,20	0,00	Não apresentou 2 contratações
c.1.11	Pol. Ética e Integridade	0,20	0,00	Não fala de política LGPD e ouvidoria
c.1.12	Projetos de Sustentabilidade	0,20	0,20	Projetos apresentados
c.2.1				





c.2.2	Ruínas Melhorias Assistenciais	0,40	não	Atende integralmente
c.2.3	Atendimento ao usuário	0,40	0,00	referência à UMAM
c.2.4	Comissões e Grupos de Trabalho	0,40	0,40	Proposta completa
c.2.5	Plano de Comunicação	0,20	0,20	Plano apresentado
c.2.6	Plano Participação Popular	0,20	0,20	Plano apresentado
c.3.1	Experiência Gestão Hospitalar	1,00	0,00	Sem CNES detalhado e contratos
c.3.2	Experiência Prontuário eletr	0,50	0,00	Sem contratos
c.3.3	Currículo RT Médico	0,50	0,47	Docs RT médico OK
c.3.3.a	Currículo Lattes		ok	Fls. 1687-1689
c.3.3.b	Registro no CRM		ok	Fl. 1691
c.3.3.c	RT registrada no CRM		ok	Fl. 1691
c.3.3.d	Comprovação de Vínculo		ok	Fls. 1692-1693
c.3.3.1.1	Especialização	0,02	0,02	Fl. 1698
c.3.3.1.2	Residência Médica	0,03	X	Não apresentou
c.3.3.1.3	Mestrado	0,05	0,05	Fl. 1705
c.3.3.1.4	Doutorado	0,10	0,10	Fl. 1707
c.3.3.2.1	Atuação em unidade de saúde	0,03	X	Documento legal (Fl. 1710)
c.3.3.2.2	Atuação em orientação	0,02	X	Não apresentou
c.3.3.2.3	Atuação em gestão	0,04	0,30	8 anos completos (Fl. 1717)
c.3.4	Currículo RT Enfermeiro	0,50	0,37	Docs RT enfermeiro OK
c.3.4.a	Currículo Lattes		ok	Presente (fls. 1718 e ss.)
c.3.4.b	Registro no COREN		ok	Presente (fls. 1718 e ss.)
c.3.4.c	RT registrada no COREN		ok	Presente (fls. 1718 e ss.)
c.3.4.d	Comprovação de Vínculo		ok	Presente (fls. 1718 e ss.)
c.3.4.1.1	Especialização	0,02	0,02	ok
c.3.4.1.2	Residência Enfermagem	0,03	X	Não apresentou
c.3.4.1.3	Mestrado	0,05	0,05	Mestrado
c.3.4.1.4	Doutorado	0,10	0,10	Doutorado
c.3.4.2.1	Atuação em unidade de saúde	0,01	0,20	20 anos
c.3.4.2.2	Atuação em orientação	0,02	X	Não apresentou
c.3.4.2.3	Atuação em gestão	0,04	0,00	Não apresentou
c.3.5	Currículo RT Administrativo	0,50	0,06	Docs RT administrativo OK
c.3.5.a	Currículo Lattes		ok	Fls. 1776-1777
c.3.5.b	Registro no CRA		ok	Fl. 1780-1781
c.3.5.c	RT registrada no CRA		ok	Fl. 1779
c.3.5.d	Comprovação de Vínculo		ok	Fls. 1782-1792
c.3.5.1.1	Especialização em Gestão Hosp	0,02	X	Não apresentou
c.3.5.1.2	Especialização em Adm.	0,03	0,06	2 especializações (Fls. 1799-1801)
c.3.5.1.3	Mestrado	0,05	X	Não apresentou
c.3.5.1.4	Doutorado	0,10	X	Não apresentou
c.3.5.2.1	Atuação em unidade de saúde	0,02	X	Não apresentou
c.3.5.2.2	Atuação em gestão em saúde	0,04	X	Não apresentou
c.4.1	Instituição Seguridade Social	1,00	0,00	Não possui CERAS
c.4.2	Custos Operacionais	1,00	0,10	69 menor valor
Total		10,00	4,10	

50. Ocorre que, a nota computada, ao recorrente, não pode, a todas as luzes, subsistir, em vistas as manifestas as incorreções apresentadas, na avaliação de determinados itens, da proposta do IDEIAS.

51. Sobre essa questão, diga-se que, no item c.1.1.1, qual seja, “Organizações das Atividades”, o IDEIAS cumpriu, integralmente, com os requisitos estabelecidos, para a pontuação máxima.

52. Isso se verifica, cabalmente, no *pendrive* apresentado, pela recorrente, que traz todos as rotinas de procedimentos e protocolos implantados, adequadamente, nas unidades sob gestão do IDEIAS, mais especificamente, (i) Hospital Getulio Vargas Filho; (ii) Hospital Maternidade de Angra dos Reis e; (iii) Hospital Municipal Raphael de Paula Souza.



53. Nítido, portanto, que, diferentemente do entendimento adotado, pela e. Comissão, os protocolos apresentados são referentes as áreas assistenciais, administrativas e de suporte, atendendo, completamente, ao disposto no item.

54. Passando ao item c.1.10, a e. Comissão apontou suposta ausência na apresentação, pelo IDEIAS, de 2 (duas) contratações, quando, na verdade, foram apresentados, corretamente, no *pendrive* anexo à proposta.

55. Logo, esse item, igualmente, foi atendido completamente.

56. No item c.2.1, a e. Comissão indicou que o IDEIAS não demonstrou protocolo clínico, para o cumprimento do quesito, contudo os protocolos, detalhando a rotina de medicamentos e materiais, foram apresentados, manifestamente, no *pendrive* anexo à proposta, como se verifica abaixo:

POP ADM	04/11/2023 15:26	Pasta de arquivos	
POP CLÍNICO	04/11/2023 15:07	Pasta de arquivos	
pop-acolhimento_aos_usuarios-v2-final	04/11/2023 15:51	Microsoft Edge PDF Do...	635 KB
Protocolo de Atendimento do Serviço Social nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24h	04/11/2023 15:49	Microsoft Edge PDF Do...	506 KB
Protocolos	04/11/2023 15:52	Microsoft Edge PDF Do...	537 KB

57. Dessa forma, inequívoco o cumprimento integral do item.

58. No item c.2.3, a e. Comissão descontou determinados pontos, da proposta do recorrente, em razão a existência de singelo erro matéria, no nome da unidade, que, manifestamente, não impactam no conteúdo da proposta.

59. Assim, em observância, inclusive, ao disposto no item 5.2.12, do Chamamento Público nº 04/2023, nítida a inexistência de prejuízo à proposta apresentada, sendo patente o preenchimento integral dos requisitos para a nota máxima, nesse item.

60. No item c.3.4.2.3, a e. Comissão considerou que não foi apresentada a comprovação da atuação, do IDEIAS, em gestão de saúde, porém tal comprovação foi,



efetivamente, realizada, às fls. 1.767/1.773, da proposta técnica, ocorrendo, ainda, o mesmo, no item c.3.5.2.2, conforme se percebe às fls. 1.807.

61. Percebe-se, então, os numerosos equívocos adotados, na nota do IDEIAS, portanto, o recorrente vem, com o devido acatamento, apresentar planilha contendo a pontuação, da e. Comissão, e a pontuação que entende como correta:

RESULTADO DA ANÁLISE				SINTESE DA PONTUAÇÃO			
QUESTÃO	TEMA	MÁXIMO	NOTA	COMENTÁRIOS	Pontuação Correta	PÁGINA COM A DOCUMENTAÇÃO	COMENTÁRIOS
C.1.1.1.	Organizações das atividades	0,10	0,00	Protocolos de Obstetrícia e Pediatria	0,10	01	Popo anexados também são de outras Unidades não somente Pedatria e Obstetrícia
C.1.1.2.	Calendário para dos 6 meses	0,10	0,10	Atende ao critério	0,10	01	
C.1.1.3.	Matrão do Bloco	0,20	0,20	Atende ao critério	0,20	01	
C.1.2.	Organização para o RAS	0,30	0,15	Proposta apresentada	0,15	01	
C.1.3.	Política Nacional de Humanização	0,30	0,30	Proposta apresentada	0,30	01	
C.1.4.	Previdência de Contas	0,20	-	Sem sistema social			
C.1.4.1.	Link para o site eletrônico			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.4.2.	Relatório analítico mensal			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.4.3.	Campos preenchidos			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.4.4.	Atendimentos mensais			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.4.5.	Balancete Social			Balancete Patrimônio			
C.1.4.6.	Relatório de Terceiros			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.5.	Manual de compras	0,20	0,20	Apresentação ok	0,20	01	
C.1.5.1.	Adm. Hospitalar			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.5.2.	Site Eletrônico			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.5.3.	Processos e Contratos			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.5.4.	Plataforma Nacional			Documento (R\$ 879)			Pontuação Correta
C.1.6.	Desenvolvimento Humano	0,30	0,30	Apresentação ok	0,30	01	
C.1.6.1.	Norma de controle sanitário			Proposta apresentada			Pontuação Correta
C.1.6.2.	Política de Cima			Proposta apresentada			Pontuação Correta
C.1.6.3.	Comitê de Absenteísmo			Proposta apresentada			Pontuação Correta
C.1.6.4.	Plano de Riscos à saúde			Proposta apresentada			Pontuação Correta
C.1.6.5.	Edital de licitação sanitária			Proposta apresentada			Pontuação Correta
C.1.7.	Plano de Carga	0,20	0,20	Apresentação ok	0,20	01	
C.1.7.1.	Tarefas e responsabilidades			Proposta apresentada			Pontuação Correta
C.1.7.2.	Critérios de seleção			Proposta apresentada			Pontuação Correta
C.1.7.3.	Processo de contratação			Proposta apresentada			Pontuação Correta
C.1.7.4.	Site para o site eletrônico			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.8.	Memória da Campa Hospitalar	0,20	0,20	Apresentação ok	0,20	01	
C.1.8.1.	Apresentação do plano	0,10	0,20	Apresentação ok			Pontuação Correta
C.1.8.2.	Site para o site eletrônico			Print no site do drive			Pontuação Correta
C.1.8.3.	Contrato de Ponta Biométrica			Canal Total - R\$ 1055			Pontuação Correta
C.1.9.	Balancete Informacional	0,30	-	Não tem Balancete Patrimônio			
C.1.9.1.	Proposta Logística			Proposta apresentada			ok
C.1.9.2.	Equipamentos e Materiais de consumo			Teste sistema			ok
C.1.9.3.	Política de Pagamento			Teste sistema			ok
C.1.9.4.	Compras e serviços			Teste sistema			ok
C.1.9.5.	Processo de controle patrimonial			Proposta apresentada			ok





Item	Descrição	Valor	Observações	Nota	Comentários	Resultado
C.1.9.6	Contrato de Sistema		Não apresentou Tetas			ok
C.1.9.7	Contrato Tototoz (fls 112)					
C.1.10	Mecanismos de Gestão	0,20	Não apresentou 2 contratações			
C.1.11	Política de Ética e Integridade	0,20	Não foi de política LGPD e ouvidoria			
C.1.12	Projetos de Sustentabilidade	0,20	Projetos apresentados	0,20		Pontuação Correta
C.2.1	Atividades Medicamentos e Materiais Medicamentosos	0,40	Não apresentou protocolo clínico	0,40		Pontuação Correta
C.2.2	Atividades Melhorias Ambientais	0,40	Atende regulamentação	0,40		Pontuação Correta
C.2.3	Atendimento ao usuário	0,40	Referência à UMAM	0,40		
C.2.4	Comissões e Grêmios de Trabalho	0,40	Projetos apresentados	0,40		Pontuação Correta
C.2.5	Plano de Comunicação	0,20	Plano apresentado	0,20		Pontuação Correta
C.2.6	Plano de Participação Popular	0,20	Plano apresentado	0,20		Pontuação Correta
C.3.1	Experiência em Lupa 24 H	1,00	sem CNES detalhada e Contratos			Link apresentado foi o simples
C.3.2	Experiência Prontuário eletrônico	0,56	sem contratos			Não foram anexados os Contratos
C.3.3	Carteira RT Médico	0,47	Dec's RT Médico Ok	0,47		
C.3.3.a	Carteira RT Médico		Fls. 1682-1689			
C.3.3.b	Registro CRM		Fl 1691			
C.3.3.c	Registro de Vínculo		Fl 1691			
C.3.3.1	Registro de Vínculo	0,02	Fl 1698	0,02		
C.3.3.2	Registro Médico	0,05	Não apresentou			
C.3.3.3	Registro Médico	0,05	Fl 1705	0,05		
C.3.3.4	Registro Médico	0,10	Fl 1707	0,10		
C.3.3.2.1	Registro em unidades de saúde	0,01	Documento em nível fl 1710			
C.3.3.2.2	Registro em unidades de saúde	0,02	Não apresentou			
C.3.3.2.3	Registro em unidades de saúde	0,04	8 anos em nível Fl 1717	0,04		
C.3.4	Carteira RT Enfermeiro	0,47	Dec's RT Enfermeiro Ok	0,47		
C.3.4.a	Carteira RT Enfermeiro		Presente Fls 1718 e ss			Pontuação Correta
C.3.4.b	Registro no Coren		Presente Fls 1718 e ss			Pontuação Correta
C.3.4.c	RT registrado no Coren		Presente Fls 1718 e ss			Pontuação Correta
C.3.4.d	Registro de vínculo		Presente Fls 1718 e ss			Pontuação Correta
C.3.4.1.1	Registro de vínculo	0,02	ok	0,02		Pontuação Correta
C.3.4.1.2	Registro de vínculo	0,02	Não apresentou			Pontuação Correta
C.3.4.1.3	Registro de vínculo	0,05	Mestrado	0,05		Pontuação Correta
C.3.4.1.4	Registro de vínculo	0,10	Doutorado	0,10		Pontuação Correta
C.3.4.2.1	Registro em unidades de saúde	0,01	20 anos	0,01		Pontuação Correta
C.3.4.2.2	Registro em unidades de saúde	0,02	Não apresentou			Pontuação Correta
C.3.4.2.3	Registro em unidades de saúde	0,04	Não apresentou	0,04		Fls. 1767 e 1773

Item	Descrição	Valor	Observações	Nota	Comentários	Resultado
C.3.5	Carteira RT Administrativa	0,06	Dec's RT ok	0,06		Pontuação Correta
C.3.5.a	Carteira RT Administrativa		Fls. 1779-1777			Pontuação Correta
C.3.5.b	Registro no CRA		Fls. 1780-1781			Pontuação Correta
C.3.5.c	RT registrado no CRA		Fls. 1779			Pontuação Correta
C.3.5.d	Registro de Vínculo		Fls 1782-1792			Pontuação Correta
C.3.5.1.1	Registro em Gestão	0,02	Não apresentou			Pontuação Correta
C.3.5.1.2	Registro em Gestão	0,04	2 especialidades (Fls 1799-1801)	0,04		Pontuação Correta
C.3.5.1.3	Registro em Gestão	0,05	Não apresentou			Pontuação Correta
C.3.5.1.4	Doutorado	0,10	Não apresentou			Pontuação Correta
C.3.5.2.1	Registro em unidades de saúde	0,02	Não apresentou			Pontuação Correta
C.3.5.2.2	Registro em Gestão do Saúde	0,04	Não apresentou	0,04		Documento apresentado no item 1807
C.4.1	Atividade Segurança Social	1,00	Não apresentou Cabas			Pontuação Correta
C.4.2	Atividade Operacionais	1,00	6º menor valor	0,00		
	Total	10,00		4,10		8,25

62. Logo, o IDEIAS vem requerer a retificação de sua nota, para que conste o valor de 6,35, conforme apresentado.

### INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA DA AFNE

63. A proponente AFNE apresentou a sua proposta financeira às fls. 1.771/1.782, nos seguintes termos:

Análise	valor mensal	Total meses	Valor total para o Contrato
Proposta Afne	33.625,28	30	1.008.758,40



Proposta do Edital	341.773,86	30	10.253.215,80
<b>Diferença</b>	<b>308.148,58</b>		<b>9.244.457,40</b>

64. Como se vê, a Fundação Municipal de Saúde indicou esta rubrica no valor de R\$ 10.253.215,80 (dez milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos).

65. A proponente, por sua vez apresentou proposta com elevado desconto de R\$ 9.244.457,40 (nove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), sem, contudo, detalhar, como deveria, como encontrou este valor.

66. Assim, a proposta apresentada é inexecutável e se afigura como extremo risco para a Fundação Municipal de Saúde de Niterói, ainda mais ao se observar que a AFNE possui, só, e somente só, um único contrato de gestão que, caso encerrado, o valor dos custos da executora são incapazes de garantir, a todas as luzes, as despesas próprias de sua Instituição.

67. Por outro lado, na rubrica de Recursos Humanos, mais especificamente, no dimensionamento da equipe assistencial PJ, descrita às fls. 1.770 e 1.771, há a seguinte planilha, com informação de valor de salário CLT, e após, coluna com o valor total do custo do profissional:

CUSTEIO DE RECURSOS HUMANOS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS TORTELLI (HMACT)						
*TIPO DE EQUIPE* ASSISTENCIAL (PJ)						
SETOR / DEPARTAMENTO	CATEGORIA PROFISSIONAL	CH / SEMANA	Quantidade de Profissionais	Salário Base (CLT)	Custo por Profissional	Custo Total
CCM	Médico Infectologista	24	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.856,73	R\$ 10.856,73
	Médico Intensivista - Rotina	20	4	R\$ 9.500,00	R\$ 10.313,89	R\$ 41.255,58
CTI (20 LEITOS)	Médico Intensivista - Plantonista	24	10	R\$ 10.000,00	R\$ 10.856,73	R\$ 108.567,31
	Médico Intensivista - Plantonista (FDS)	20	4	R\$ 11.000,00	R\$ 11.942,40	R\$ 47.769,62
EMERGÊNCIA	Médico Clínico - Plantonista	24	20	R\$ 10.000,00	R\$ 10.856,73	R\$ 217.134,62
	Médico Clínico - Plantonista (DS)	24	8	R\$ 11.000,00	R\$ 11.942,40	R\$ 95.539,23
ENFERMARIA (40 LEITOS)	Médico Clínico	20	6	R\$ 9.500,00	R\$ 10.313,89	R\$ 61.883,17
SALA VERDE (11 LEITOS)	Médico Clínico	20	2	R\$ 9.500,00	R\$ 10.313,89	R\$ 20.627,79
SALA AMARELA (11 LEITOS)	Médico Clínico - Plantonista	24	5	R\$ 10.000,00	R\$ 10.856,73	R\$ 54.283,66

68. Entretanto, não há, como deveria, descrição da origem desse custo, estando, portanto, por esse motivo, a proposta em completo desacordo aos requisitos do edital.

69. Além disso, no dimensionamento de pessoal a proponente deveria apresentar proposta com valores menores que a rubrica proposta, visto que goza de imunidade tributária.





70. Porém, o que percebe, da proposta, é a indevida utilização da quantia integral dos valores da rubrica, conforme consta da fl 1.781, ferindo, incisivamente, o princípio da equidade e da isonomia, em vista que resulta da desigualdade nas condições de participação das licitantes não detentoras de CEBAS.

71. Assim, cristalino os equívocos na proposta da AFNE, que ensejam, obrigatoriamente, em sua desclassificação.

### DA PROPOSTA DA INSAUDE

72. A proponente INSAUDE apresentou a seguinte proposta financeira, no anexo I, às fls 318 a 328:

RUBRICAS	TOTAL CONTRATUAL	PROPOSTA INSAUDE-Fls-324	Proposta-valor- mensal-Fls-320	Total-da-proposta
a1)-Custos-Operacionais- da-Executora--OSS	R\$-10.192.305,60	R\$-6.900.000,00	R\$-230.000,00	R\$-6.900.000,00
A--Apoio-a-Gestão	R\$-10.192.305,60	R\$-6.900.000,00	R\$-230.000,00	R\$-6.900.000,00
b1)-RH--Hospital- Municipal-Carlos- Tortelly-(HMCT)	R\$-118.638.507,60	R\$-174.318.750,01	R\$-5.810.625,00	R\$-174.318.750,00
B--RH	R\$-118.638.507,60	R\$-174.318.750,01	R\$-5.810.625,00	R\$-174.318.750,00
c1)-Contratos,-consumo- e-promoção-(HMCT)	R\$-84.395.473,38	R\$-29.913.660,00	R\$-997.122,00	R\$-29.913.660,00
C--SERVIÇOS-&- INSUMOS	R\$-84.395.473,50	R\$-29.913.660,00	R\$-997.122,00	R\$-29.913.660,00
d1)-Investimentos	R\$-812.135,88	R\$-2.030.100,00	R\$-67.670,00	R\$-2.030.100,00
D--INVESTIMENTOS	R\$-812.135,88	R\$-2.030.100,00	R\$-67.670,00	R\$-2.030.100,00
E--TOTAL- (E)=A+B+C+D	R\$-214.038.422,58	R\$-200.579.400,00	R\$-7.105.417,00	R\$-213.162.510,00

73. Ocorre que, a referida proposta possui graves discrepâncias nos valores totais da rubricas.

74. Além disso, a proposta apresentada às fls. 324, possui substancial erro na soma do montante final, em vista que o valor correto deveria ser o de R\$ 213.162.510,00 (duzentos e treze milhões, cento e vinte e dois mil, quinhentos e dez reais), e não o de R\$ 200.579.400,00 (duzentos milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais) erroneamente informado, sendo fundamental o ajuste na pontuação da rubrica c.4.2.





75. Mais que isso. Na proposta de rateio, não foram apresentados os valores de desconto cedido, visto que a INSAUDE é detentora de Certificado de Imunidade tributária, não podendo o montante relacionado à esse desconto ser apresentado, efetivamente, como desconto na proposta, a fim de se observar o princípio da equidade e da isonomia, que devem reger o certame.

76. Com relação à rubrica de Recursos Humanos, não foi apresentada em que base de salário a proposta está lastreado, o que demonstra o seu descumprimento às regras editalícias, em vista a ausência de informação da origem desse custo.

77. Logo, necessária não só a redução da pontuação do item c.4.2, como, também, a desclassificação da proponente, por apresentar proposta com valores frontalmente divergentes.

### DA PROPOSTA DA FAS

78. A proponente FAS apresentou a sua seguinte proposta financeira, fls. 859 à 887.

RUBRICAS	TOTAL- CONTRATUAL	Proposta-valor-mensal	Total-da-proposta
a1)-Custos-Operacionais-da- Executora--OSS	R\$-10.192.305,60	R\$-237.820,47	R\$-7.134.614,16
A--Apoio-a-Gestão	R\$-10.192.305,60	R\$-237.820,47	R\$-7.134.614,16
b1)-RH--Hospital-Municipal- Carlos-Tortelly-(HMCT)	R\$-118.638.507,60	R\$-3.954.616,92	R\$-118.638.507,60
B--RH	R\$-118.638.507,60	R\$-3.954.616,92	R\$-118.638.507,60
c1)-Contratos, consumo e- promoção-(HMCT)	R\$-84.395.473,38	R\$-2.813.182,44	R\$-84.395.473,20
C--SERVIÇOS-& INSUMOS	R\$-84.395.473,50	R\$-2.813.182,44	R\$-84.395.473,20
d1)-Investimentos	R\$-812.135,88	R\$-27.071,20	R\$-812.135,88
D--INVESTIMENTOS	R\$-812.135,88	R\$-27.071,20	R\$-812.135,88
E--TOTAL-(E)=A+B+C+D	R\$-214.038.422,58	R\$-7.032.691,03	R\$-210.980.730,84

79. Contudo, nítido que o desconto concedido, para atendimento do item C.4.2, de 30% (trinta por cento), é, manifestamente, inexequível, não podendo prevalecer.

80. Ademais, a proposta do Rateio não apresenta a equipe de Rh que comporá esse quadro; em cristalina desobediência ao edital e, também, à efetividade da proposta.





81. Ainda em relação ao rateio, assinala-se que o valor de locação de veículo e de materiais por exemplo é absolutamente inexequível, para as atividades de apoio da Matriz da FAS, em vista a divergência dos valores.

82. Com relação ao dimensionamento da equipe de RH, não foi apresentada em que base de salários a proposta está lastreada, desobedecendo, dessa forma, as normas do instrumento convocatório.

83. Há, ainda, erro na pontuação dada, no item c.1.4, pois o documento apresentado, na página 190, para comprovação do item “*apresentação do balanço social do último exercício publicado em diário oficial, conforme definido pela NBC T-15*” não atende as normas da NBC T-15, sendo necessária a retirada desses pontos.

84. Assim, imperiosa não só a redução da pontuação do item c.1.4, mas, também, a desclassificação da proponente, em razão da inexequibilidade de sua proposta

### DA PROPOSTA DA PRIMA QUALITÁ

85. A proponente PRIMA QUALITA apresentou a seguinte proposta financeira, às fls. 504/517:

RUBRICAS	TOTAL-CONTRATUAL	PROPOSTA-VALOR-MENSAL	TOTAL-DA-PROPOSTA
a1)-Custos-Operacionais-da-Executora--OSS	R\$-10.192.305,60	R\$-70.608,40	R\$-2.118.252,00
<b>A--Apoio-a-Gestão</b>	<b>R\$-10.192.305,60</b>	<b>R\$-70.608,40</b>	<b>R\$-2.118.252,00</b>
b1)-RH--Hospital-Municipal-Carlos-Tortelly-(HMCT)	R\$-118.638.507,60	R\$-4.419.824,18	R\$-132.594.725,40
<b>B--RH</b>	<b>R\$-118.638.507,60</b>	<b>R\$-4.419.824,18</b>	<b>R\$-132.594.725,40</b>
c1)-Contratos,-consumo-e-promoção-(HMCT)	R\$-84.395.473,38	R\$-2.613.945,00	R\$-78.418.350,00
<b>C--SERVIÇOS-&amp;-INSUMOS</b>	<b>R\$-84.395.473,50</b>	<b>R\$-2.613.945,00</b>	<b>R\$-78.418.350,00</b>
d1)-Investimentos	R\$-812.135,88	R\$-67.677,99	R\$-812.135,88
<b>D--INVESTIMENTOS</b>	<b>R\$-812.135,88</b>	<b>R\$-67.677,99</b>	<b>R\$-812.135,88</b>
<b>E--TOTAL-(E)=A+B+C+D</b>	<b>R\$-214.038.422,58</b>	<b>R\$-7.172.055,57</b>	<b>R\$-213.943.463,28</b>

86. Ocorre que, a proposta financeira apresentada apresenta divergências nos valores totais das rubricas, sendo, portanto, inexequível.

87. Além disso, o desconto supostamente concedido para atendimento do item c.4.2 não ocorreu, pois a proposta apresenta valores de rubricas acima do publicado no edital, pois, o valor realmente do desconto concedido foi de R\$ 94.959,30 (noventa e





quatro milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais e trinta e centavos). Com isso, há a necessidade de rever a pontuação, nesse quesito

88. Ainda, em relação ao desconto concedido a proponente não apresentou proposta exequível para a rubrica c.4.2, pois, na proposta de rateio, os valores apresentados são inexequíveis, como, por exemplo, a rubrica de materiais de expediente e afins, que, se for considerado somente o gasto com papel sulfite no mês, esse custo usará toda a rubrica, ou seja, manifestamente inexequível, como se verifica:

	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Locação de Veículo Apoio Administrativo	21.500,00	1.020,50	3.283,05	3.467,95	9.073,00	4.665,50	21.500,00
Despesas de materiais de expediente e afins	3.200,00	150,40	488,64	516,36	1.352,40	694,40	3.200,00
Despesas de Contratos, Taxas, consórcios,							

89. Além disso, no dimensionamento da equipe de RH, não foi apresentada em que base de salários a proposta está lastreada, desobedecendo, dessa forma, as normas do instrumento convocatório, e no dimensionamento e custo de pessoal, a proponente ultrapassou os valores das rubricas, reduzindo os valores dos contratos e diminuindo a quantia de custo operacional da executora.

90. Desse modo, necessária não só a redução da pontuação do item c.4.2, mas, também, a desclassificação da proponente, por apresentar proposta inexequível.

### DA PROPOSTA DA POSITIVA

91. A proponente POSITIVA apresentou em sua proposta financeira às fls. 437 e 439 e no anexo 19, fls 3786 à 3857 da proposta Técnica e Econômica.

RUBRICAS	TOTAL- CONTRATUAL	Proposta-valor- mensal	Total-da-proposta
a1)-Custos-Operacionais-da- Executora--OSS	R\$-10.192.305,60	R\$-237.820,46	R\$-7.134.613,80
A--Apoio-a-Gestão	R\$-10.192.305,60	R\$-237.820,46	R\$-7.134.613,80
b1)-RH--Hospital-Municipal- Carlos-Tortelly-(HMCT)	R\$- 118.638.507,60	R\$-3.954.616,92	R\$-118.638.507,60
B--RH	R\$- 118.638.507,60	R\$-3.954.616,92	R\$-118.638.507,60
c1)-Contratos,-consumo-e- promoção-(HMCT)	R\$-84.395.473,38	R\$-2.813.182,45	R\$-84.395.473,38
C--SERVIÇOS-&-INSUMOS	R\$-84.395.473,38	R\$-2.813.182,45	R\$-84.395.473,38
d1)-Investimentos	R\$-812.135,88	R\$-67.677,99	R\$-812.135,88
D--INVESTIMENTOS	R\$-812.135,88	R\$-67.677,99	R\$-812.135,88
E--TOTAL- E =A+B+C+D	R\$- 214.031.422,58	R\$-7.073.297,82	R\$-210.980.730,66



92. Contudo, na proposta de rateio não foram apresentados os valores dos descontos concedidos, visto que a POSITIVA é detentora de Certificado de Imunidade tributária, não podendo o montante relacionado à esse desconto ser apresentado, efetivamente, como desconto na proposta, a fim de se observar o princípio da equidade e da isonomia, que devem reger o certame.

93. Já no dimensionamento de RH, não foi apresentada em que base de salários a proposta está lastreada, desobedecendo, dessa forma, as normas do instrumento convocatório, e no dimensionamento e custo de pessoal, a proponente não apresentou planilha com a equipe de RH informada no rateio.

94. Logo, essencial a desclassificação da proponente por (i) apresentar proposta financeira de forma parcial; (ii) por não apresentar o RH com os devidos descontos relativos à imunidade tributária e; (iii) não apresentar proposta de metas e de produção a ser gerada com a execução da proposta técnica.

\* \* \*

Por todo o exposto, imperioso o acolhimento deste recurso, para que, com o seu integral provimento, seja anulada a presente licitação, em razão dos inadequados descumprimentos das regras constantes do edital e dos princípios norteadores da Administração Pública.

Caso ultrapassado este ponto, o que se admite, apenas, em atenção ao princípio da eventualidade, fundamental a desclassificação das demais participantes, como demonstrado, bem como a alteração da pontuação destas e, também, do IDEIAS.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2023

CARLOS ALBERTO  
BOHRER DE ANDRADE  
FIGUEIRA:24514870625

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALBERTO BOHRER DE  
ANDRADE FIGUEIRA:24514870625  
Dados: 2023.12.07 14:55:14 -03'00'

**CARLOS ALBERTO BOHRER DE ANDRADE FIGUEIRA**  
**DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO**  
**INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS**